

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: JOSUE FUSSI VELOSO e outro - **ADVOGADA:** LUCIANA SELBER BARIONI (OAB/SP 156.524)

CORRIGENDO: Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Campinas

CORREIÇÃO PARCIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. ATOS JURISDICIONAIS. AUSÊNCIA DE TUMULTO OU ABUSO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA.

A decisão que determina a prática de atos cautelares voltados à garantia da execução provisória, após a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica e inclusão do sócio da reclamada no polo passivo da execução, possui natureza jurisdicional e não detém caráter tumultuário ou abusivo, sendo passível de reexame por recurso próprio. Não configurado erro ou ato contrário à boa ordem processual. Ausentes as hipóteses de cabimento previstas no art. 35 do Regimento Interno. Correição parcial julgada improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Josué Fussi Veloso ME e Josué Fussi Veloso em face de ato praticado pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Campinas na condução do processo nº 0010700-63.2020.5.15.0043, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual os Corrigentes figuram como Executados.

Relatam que a Juíza Corrigenda determinou o prosseguimento da execução provisória promovida em face dos Corrigentes, determinando o bloqueio judicial de sua conta corrente, a despeito do executado ter apresentado bem livre e desembaraçado para a garantia total do Juízo, em típica conduta caracterizadora de *error in procedendo*.

Destacam que no processo em referência foi determinada a descon sideração da personalidade jurídica da empresa individual reclamada, recaindo a execução em face do sócio. Referem que na decisão Id. e1e1c7 foi determinada a apresentação de bem para a garantia do Juízo, sob pena de prosseguimento da execução, tendo o sócio apresentado bem livre e desembaraçado, que garante integralmente o Juízo. Apontam, entretanto, que a Magistrada não determinou a penhora de tal bem, determinando outrossim o prosseguimento da execução, com o bloqueio da conta corrente do sócio. Argumentam, que a ordem prevista no artigo 835 do CPC não é taxativa, de modo que prosseguimento da execução com a pesquisa pelo convênio SISBAJUD não tem embasamento legal, especialmente por se tratar de execução provisória, já que pendente de julgamento recurso de revista no processo principal. Aduzem, ainda, que, após os esclarecimentos ao laudo pericial, não foi concedido às partes o prazo para manifestação previsto pelo artigo 879, § 2º da CLT, configurando cerceamento de defesa, devendo ser declarados nulos os atos posteriores, até que se conceda prazo às partes para a impugnação das contas apresentadas pelo Sr. Perito, visto que ainda pendente de refazimento dos cálculos com relação a correção monetária conforme decidido pelo E. STF, sob pena de cobrança bis in idem, tendo em vista que a reclamada é optante do SIMPLES.

Diante do exposto, requerem seja deferido, em sede liminar, o desbloqueio do saldo remanescente nas contas dos diretores, *“para reformar a decisão corrigenda e, preliminarmente, determinar sejam todos os atos praticados após os esclarecimentos ao laudo pericial de id 7a82331, declarados nulos, bem como seja concedido prazo às partes para a impugnação das contas apresentadas pelo Sr. Perito, nos termos do artigo 879, § 2º da CLT. Se este não for o entendimento de Vossa Excelência, requer seja determinado o refazimento das contas do Sr. Perito, para que seja sejam readequados os cálculos ao determinado pelo E. STF, a fim de que os índices de correção da fase extrajudicial o indexador IPCA-E e na fase judicial o indexador SELIC, excluindo-se os juros moratórios”* e, ainda, *“sejam excluídos do laudo pericial os valores apurados a título de INSS cota parte reclamada, tendo em vista que a reclamada é empresa optante pelo SIMPLES, o que não foi considerado. Requer também sejam desbloqueadas as contas correntes de titularidade do sócio da reclamada, bem como seja determinado o recebimento do bem indicado”*.

Juntam procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 1314066).

Tempestiva a medida correcional, eis que se volta contra decisão acerca da qual informam ter tomado ciência com o bloqueio de valores havido em 25/3/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 28/3/2022.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

No caso vertente, verifica-se que os Corrigentes voltam-se contra decisão proferida em 18/3/2022, nos seguintes termos, *“Prossiga-se pelos termos já deliberados - id fe1e1c7”*, que faz referência a seguinte decisão: *“Fica instaurado o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, nos termos requeridos pelo exequente, com as seguintes observações: A inclusão do sócio atual, Sr. Josue Fussi Veloso, CPF 068.587.358-79, no polo passivo,*

em observação ao artigo 10-A da CLT. Notifique-se o interessado para manifestação, nos termos do art. 855-A da CLT, do art. 135 do CPC e do art. 6º da IN 39/2016 do C. TST, ou para, querendo, efetuar o pagamento de forma espontânea ou garantir a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, prossiga-se com os atos executórios, iniciando-se pelo convênio SISBAJUD.”

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correccionais objetivam, em suma, a liberação de valores bloqueados em contas bancárias, vez que ofertado bem para garantia do juízo, e ainda anulação dos atos posteriores a apresentação dos esclarecimentos periciais, a fim de que seja concedida oportunidade para manifestação das partes visando eventual ajuste dos cálculos, nos termos da argumentação, a fim de se sanar erro de procedimento.

Conforme se constata do exame da tramitação processual, verifica-se que a despeito da provisoriedade da execução, as providências tomadas pelo juízo, no que concerne especificamente à fixação do valor devido, constaram de decisões prévias exaradas no processo, desde a homologação dos cálculos em 15/6/2021 (Id. e27a1ab), e da decisão que em 24/7/2021 julgou extintos os embargos à execução apresentados, por falta de garantia do juízo (Id. 235264e).

Nota-se assim, que qualquer insurgência pela via correccional em face destas decisões, estaria intempestiva, vez que nos termos da disposição contida no parágrafo único do artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para apresentação da correção parcial é de cinco dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados.

Nestas condições, e abordando o tema do bloqueio de numerário em contas bancárias, levado a termo apenas em 18/3/2022, constata-se que todas as deliberações combatidas revelam o posicionamento técnico do dirigente processual à vista das circunstâncias verificadas no processo, com a finalidade de assegurar o pagamento de créditos de natureza alimentar de forma célere, mesmo em de execução provisória. Trata-se, assim, de diretiva de índole jurisdicional, determinada no regular exercício da atividade judicante, que poderia, quando muito, revelar a ocorrência de erro de julgamento, não revelando, todavia, inconsistência procedimental ou postura abusiva, que tipicamente suscitariam a intervenção censória.

Não vislumbro, em consequência, circunstâncias que exijam a imediata interferência correccional, sendo certo que os Corrigentes poderão discutir a juridicidade de suas teses (inclusive no que concerne a eventual nulidade envolvendo a homologação de cálculos), desde que se valham dos instrumentos processuais adequados. Ressalte-se que a possibilidade de discussão das questões por instrumentos processuais externos ao campo censório, por si só, já afasta a possibilidade de interferência correccional em face dos fatos deduzidos, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante todo o exposto, e considerando as especificidades do caso em análise, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correccionais à luz das hipóteses de cabimento da Correção Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 31 de março de 2022

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL